

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Behavioural Insights and Public Policy: Lessons from Around the World**. Paris: OECD Publishing, 2017.

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Tools and Ethics for Applied Behavioural Insights: The BASIC Toolkit**. Paris: OECD Publishing, 2019. ISBN 978-92-64-34794-6.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça. **Portaria nº 40, de 2023**. Institui checklist de conferência para o preenchimento da Guia de Execução Penal. Natal: TJRN, 2023.

SERVICE, Owain; HALLSWORTH, Michael; HALPERN, David; ALGATE, Felicity; GALLAGHER, Rory; NGUYEN, Sam; RUDA, Simon; SANDERS, Michael. **EAST: Four Simple Ways to Apply Behavioural Insights**. London: Behavioural Insights Team, 2014.

SILVA, Roberto Porto. Gestão judicial e efetividade da execução penal. **Revista Brasileira de Execução Penal**, v. 3, n. 2, 2022.

SIMON, Herbert A. A behavioral model of rational choice. **The Quarterly Journal of Economics**, v. 69, n. 1, p. 99-118, 1955.

STAKE, Robert E. **The Art of Case Study Research**. Thousand Oaks: Sage, 1995.

SUNSTEIN, Cass R. Sludge and ordeals. **Duke Law Journal**, v. 68, n. 8, p. 1843-1883, 2019.

SUNSTEIN, Cass R. **Sludge: What Stops Us from Getting Things Done and What to Do about It**. Cambridge, MA: MIT Press, 2020.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge: Improving Decisions about Health, Wealth, and Happiness**. New Haven: Yale University Press, 2008.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Judgment under uncertainty: heuristics and biases. **Science**, v. 185, n. 4157, p. 1124-1131, 1974.

YIN, Robert K. **Case Study Research and Applications: Design and Methods**. 6. ed. Thousand Oaks: Sage, 2018.

IMPLANTAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL NO BATALHÃO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NO RIO GRANDE DO NORTE

Denis de Azevedo Quirino¹⁰

João Batista da Silva¹¹

RESUMO: O artigo aborda a implantação do Auto de Infração Ambiental (AIA) no Batalhão de Policiamento Ambiental (BPAmb), da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte (PMRN), destacando a importância dessa ferramenta para a preservação ambiental no Estado. O estudo analisa a evolução legislativa que permitiu às polícias militares ambientais integrarem o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), o que torna possível a esses órgãos a competência em lavrar auto de infração ambiental. A pesquisa utiliza métodos de pesquisa bibliográfica e documental para investigar experiências de outros estados brasileiros, como São Paulo e Santa Catarina, que já implementaram o AIA em suas corporações militares. O artigo propõe adoção de práticas semelhantes no Rio Grande do Norte, visando ampliar a capacidade de fiscalização e repressão às infrações ambientais. Conclui ele que a implantação do AIA, no BPAmb, pode fortalecer a gestão ambiental estadual, aumentar a eficácia da polícia ambiental e contribuir para a sustentabilidade no território potiguar. O estudo sugere também a necessidade de aprimoramento técnico e jurídico dos policiais para a efetiva implementação do AIA.

Palavras-chave: Auto de Infração Ambiental; Batalhão de Policiamento Ambiental; Fiscalização Ambiental; Polícia Militar do RN.

ABSTRACT: The article addresses the implementation of the Environmental Violation Report (EVR) in the Batalhão de Policiamento Ambiental (BPAmb) of the Military Police of the Rio Grande do Norte State (PMRN), highlighting the importance of this tool for environmental preservation in the state. The study analyzes the legislative evolution that allowed environmental military police to integrate the National Environmental System (SISNAMA), making it possible for these agencies to issue environmental violation reports. The research uses bibliographic and documentary methods to investigate the experiences of other Brazilian states, such as São Paulo and Santa Catarina, which have already implemented the EVR in their military organizations. The article proposes adopting similar practices in Rio Grande do Norte, aiming to expand the capacity for monitoring and repressing environmental violations. The conclusion is that the implementation of the EVR in the BPAmb can strengthen state environmental management, increase the effectiveness of environmental policing, and contribute to sustainability in the potiguar territory. The study also suggests the need for technical and legal enhancement of the police officers for the effective implementation of the EVR.

Palavras-chave: Environmental Violation Report, Military Police, Environmental Monitoring, Rio Grande do Norte

Recebido em 23 de março de 2023

Aprovado em 02 de fevereiro de 2026

10 Capitão da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte. Pós-Graduado em Estratégias para Conservação da Natureza pelo Instituto Federal do Mato Grosso do Sul (IFMS), Corumbá-MS, Brasil. Aluno do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Polícia Militar do Rio Grande do Norte (CAO/PMRN). Bacharel em Administração Pública pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-4204-4647>. e-mail: denisquirino04@gmail.com.

11 Doutor em Educação e mestre e graduado em Ciências Sociais (UFRN). Graduado em Curso de Formação de Oficiais (APMRN). Especialista, *lato sensu*, em Gestão de Segurança Pública (EALRN). Tenente-coronel, subdiretor de ensino da PMRN, professor do Centro de Formação e Aperfeiçoamento e da Academia de Polícia da PMRN, colaborador *lato Sensu*/EALRN e o *stricto sensu*/UNP. Editor-chefe da Revista *Vigilantis Semper*. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8617007915492517>. <https://orcid.org/my-Orcid?orcid=0000-0002-3829-1822>. e-mail: jbsbrown@yahoo.com.br.

1 INTRODUÇÃO

A Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte (PMRN) tem como unidade especializada no combate às infrações ambientais o Batalhão de Policiamento Ambiental (BPAmb). Criado em 1997 como pelotão ambiental integrante da Companhia de Polícia de Proteção Ambiental e Apoio ao Turista (CPPAT), o BPAmb destacou-se no âmbito da corporação policial militar no Rio Grande do Norte (RN) como primeira unidade a confeccionar Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO).

O TCO é um instrumento de persecução criminal que era utilizado apenas pela Polícia Civil, até que em 2016, a partir do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Norte, estendeu a sua utilização às demais entidades previstas no artigo 144 da Constituição Federal, entre elas a Polícia Militar (Rio Grande do Norte, 2016).

Outro instrumento no trabalho de preservação da ordem pública em geral e ambiental, em particular, é o Auto de Infração Ambiental (AIA). O auto, que leva à aplicação de sanção administrativa ambiental, segundo Lazzarini (1997, p. 171), é uma ferramenta que visa disciplinar os infratores ambientais no âmbito administrativo, a fim de corrigir sua conduta.

No Estado do Rio Grande do Norte, por exemplo, as sanções vão desde multa até cancelamento da autorização, registro ou licença de atividade, entre outras. Tal atribuição administrativa no estado, no entanto, é legada com exclusividade ao Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente (IDEMA), (Rio Grande do Norte, 1995).

Segundo a Lei Complementar 272 de 2004 (Rio Grande do Norte, 2004), que dispõe sobre a Política e o Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA), o IDEMA é a entidade executora do SISEMA, competindo-lhe exercer o poder de polícia administrativa. Nesse contexto, verifica-se que não há expressa previsão legal estadual para que o

Batalhão de Policiamento Ambiental confeccione autos de infração ambiental.

No final de 2023, porém, foi sancionada a nova Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados. Em seu artigo 5º ela afirma competir às polícias militares o exercício da polícia de preservação da ordem pública com vistas à proteção ambiental a fim de, entre outras atribuições, lavrar auto de infração ambiental e promover ações de educação ambiental, como integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA (Brasil, 2023).

A introdução das polícias militares no SISNAMA e é uma novidade da citada lei, uma vez que lei anterior, Lei 6.938/1981 (Brasil, 1981), que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, não deixava claro essa atribuição às polícias militares.

Até então prevalecia o entendimento de que, salvo raras exceções, as polícias militares ambientais não são reconhecidas como integrantes do SISNAMA, o que promove embaraços com demais órgãos com poder de polícia ambiental, gerando conflitos de entendimento jurídico no tocante à competência em lavrar auto de infração ambiental (Oliveira, 2021). Conforme a Lei de Crimes Ambientais, em seu artigo 70, parágrafo 1º, esse atributo é exclusivo aos integrantes do SISNAMA (Brasil, 1998).

Dessa forma, a atualização da legislação nacional com a inclusão definitiva das Polícias Militares Ambientais (PMA) no SISNAMA, bem como atribuindo-lhes competência da lavratura do auto de infração ambiental, mostra-se como novo passo na evolução do trabalho das PMA no país.

Assim como o Batalhão de Policiamento Ambiental foi pioneiro na confecção dos Termos Circunstanciados de Ocorrência no Estado do Rio Grande do Norte, também se mostra necessária a introdução do trabalho de confecção de Autos de Infração Ambiental e consequente atuação de polícia administrativa ambiental no RN.

Nesse sentido, visando sistematizar metodologicamente esta evolução, a pergunta de

pesquisa é: que ferramentas legais podem ser utilizadas para a implantação do auto de infração ambiental no âmbito do Batalhão de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Rio Grande do Norte?

Delimitamos como objetivo geral deste estudo pesquisar ferramentas legais existentes atualmente no país que possibilitem a implantação da lavratura do Auto de Infração Ambiental (AIA) no Batalhão de Policiamento Ambiental (BPamb), no âmbito da Polícia Militar do Rio Grande do Norte.

Nesse contexto, como objetivos específicos pretendemos: 1. investigar o exercício de polícia administrativa ambiental desenvolvido em outras corporações policiais militares no Brasil; 2. identificar nas demais unidades federativas ferramentas que possam contribuir para a implantação da polícia administrativa ambiental e Auto de Infração Ambiental (AIA) no âmbito da Polícia Militar no RN; 3. avaliar a efetividade da implementação desse instrumento em outras Unidades Federativas, que se assemelham ao RN; e 4. propor alternativas para implantação do AIA no Rio Grande do Norte.

Assim, verifica-se ser imprescindível o estudo que aborda o tema da implantação do auto de infração ambiental no âmbito do Batalhão de Policiamento Ambiental no RN, uma vez que a utilização de tal ferramenta pela Polícia Militar ambiental estadual poderá contribuir para maior preservação da ordem pública e do meio ambiente.

Para Lazzarini (1997, p. 171) a sanção administrativa ambiental tem também o objetivo de servir de prevenção, no sentido de constituir alerta aos demais infratores além do próprio infrator, das consequências da infração ambiental.

Dessa forma, a implantação do auto de infração ambiental na Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte é um tema relevante e atual, pois se relaciona com a nova Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares, sancionada em 2023. Essa lei confere a possibilidade de lavrar o auto de infração ambiental às polícias militares, representando um

avanço na fiscalização e no combate às infrações contra o meio ambiente e os recursos naturais (Brasil, 2023).

Essa medida pode contribuir para aumentar o trabalho de proteção ambiental e para garantir o cumprimento da legislação vigente, além de gerar receita para o Fundo Estadual de Preservação do Meio Ambiente (FEPEMA), uma vez que segundo a Lei nº 6.678/1994, que criou o fundo, as multas geradas pelas infrações se enquadram em uma de suas fontes de receita (Rio Grande do Norte, 1994).

O Batalhão de Policiamento Ambiental da PMRN conta atualmente com 180 policiais militares que atuam na proteção da fauna, da flora, dos recursos hídricos e do patrimônio histórico-cultural do estado. Esses policiais ainda não fazem a lavratura do auto de infração ambiental, o que limita a sua atuação e a sua efetividade. Com a implantação do auto de infração ambiental na Polícia Militar, esses policiais poderiam exercer plenamente a sua função fiscalizadora e repressiva, além de significar um aumento na capacitação técnica e jurídico-administrativa da tropa.

A implantação do auto de infração ambiental na PMRN requer um estudo aprofundado sobre os aspectos legais, operacionais e logísticos envolvidos no processo. É preciso analisar as vantagens e as desvantagens desta medida, bem como as dificuldades e os desafios para a sua implementação. É necessário também avaliar os impactos causados na gestão ambiental do estado, na segurança pública e na sociedade, bem como na garantia do estado democrático e da dignidade da pessoa.

A implantação do auto de infração ambiental na Polícia Militar do Rio Grande do Norte é um tema importante para o desenvolvimento sustentável estadual e para o fortalecimento da polícia ambiental como instituição pública. Esse tema pode contribuir para ampliar o debate sobre o papel das polícias militares na proteção ambiental e para promover a integração entre os órgãos públicos responsáveis pela gestão ambiental no estado. Esse tema pode ainda contribuir para estimular a conscientização e a educação ambiental da

população, bem como a participação social na defesa do meio ambiente.

Este trabalho está organizado em cinco partes, sendo a primeira a Introdução, que faz uma abordagem geral da temática; a segunda constituindo o Referencial Teórico, em que são analisadas as obras de autores que tratam do tema; a terceira parte demonstra os Procedimentos Metodológicos utilizados no trabalho; a quarta integra a análise dos resultados alcançados com o estudo desenvolvido; e, por fim, a quinta parte, em que são apresentadas as considerações finais, seguida das referências bibliográficas apontadas na presente pesquisa.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 EVOLUÇÃO E ASPECTOS DA LEGISLAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

A administração pública ambiental no Brasil está embasada em um conjunto de legislações que visam proteger o meio ambiente e os recursos naturais. Entre essas legislações, destaca-se a Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que estabelece sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. A atuação das polícias militares ambientais faz parte desse esforço, sendo responsáveis por fiscalizar, prevenir e reprimir infrações ambientais.

Esse conjunto de leis de defesa do meio ambiente, contudo, tem um passado recente no país, sendo o marco inicial relevante para o avanço da legislação ambiental no Brasil a Lei 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), que surge na década seguinte à 1ª Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente de 1972, realizada em Estocolmo, Suécia. A lei que instituiu a PNMA é considerada o primeiro grande marco para a construção de uma legislação voltada para a proteção ambiental no Brasil. Em 1988, com a Constituição Federal, o meio ambiente passa a ser tutelado como direito fundamental, de uso comum de toda a coletividade, mensurado pela

obrigação do Estado e da sociedade na garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que deve ser preservado para as presentes e futuras gerações (Silva, 2015, p. 36).

Este marco constitucional trouxe uma série de inovações legislativas que reforçaram a importância da preservação ambiental. Surgiram novos dispositivos legais e órgãos ambientais que passaram a atuar de forma mais efetiva na fiscalização e proteção dos recursos naturais. Essas mudanças legislativas e institucionais foram fundamentais para fortalecer a política ambiental no país e garantir a preservação dos ecossistemas brasileiros.

A sanção administrativa ambiental, nesse sentido, surge como uma pena administrativa prevista expressamente em lei para ser imposta pela autoridade competente quando violada a norma relativa à situação ambiental policiada (Lazzarini, 1997, p. 170). Ela é um dos instrumentos de política ambiental que visam a proteção do meio ambiente através da aplicação de penalidades aos infratores, possui caráter preventivo e repressivo, servindo como um alerta sobre as consequências de ações danosas ao meio ambiente.

Na seara relativa à competência para aplicar as sanções administrativas ambientais, a Lei Complementar Federal nº 140/2011, em seu artigo 17, afirma que compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização de uma atividade ambiental lavrar o respectivo auto de infração ambiental e instaurar o processo administrativo para a apuração das infrações cometidas por esse empreendimento ou essa atividade licenciada (Brasil, 2011).

Esse dispositivo trata apenas da competência para fiscalizar atividades passíveis de licenciamento e autorização, incumbindo os órgãos licenciadores dessa tarefa. Cumpre destacar, no entanto, que existe um rol de infrações não só na Lei de Crimes Ambientais, mas também em outros dispositivos legais, que requerem a fiscalização de órgãos além dos responsáveis pelo licenciamento ou autorização.

Seguindo essa premissa, um aspecto que inova é a Lei N° 14.751 de 12 de dezembro de 2023, a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, que foi responsável por integrar definitivamente as PMs ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA (Brasil, 2023). Essa mudança confere às polícias militares um papel mais ativo na proteção ambiental, permitindo-lhes lavrar autos de infração ambiental. Essa prerrogativa antes era restrita a órgãos ambientais específicos, o que limitava a capacidade de resposta rápida às infrações ambientais.

Com essa integração, as polícias militares passam a ser um elo fundamental na estrutura do SISNAMA, contribuindo para a descentralização e capilaridade das ações de fiscalização ambiental em todo o território nacional. A possibilidade de lavrar autos de infração não só amplia o alcance das ações preventivas e repressivas, mas também fortalece a cooperação entre diferentes esferas governamentais, promovendo uma gestão ambiental mais integrada e eficaz.

Antes disso, apenas alguns estados reconheciam a competência de suas polícias militares de lavrar auto de infração ambiental, como é o caso de Santa Catarina, onde a Lei N° 14.675, de 13 de abril de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, em seu artigo 15, atribuiu como competência à Polícia Militar Ambiental do estado, entre outras, lavrar auto de infração. Tal competência, no entanto, foi alvo de ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e retirada do rol de competências da referida lei em 03/11/2023 (Santa Catarina, 2009), um mês antes da promulgação da Lei de Orgânica Nacional das polícias militares, que sacramentou essa competência a nível nacional.

No Pará, por sua vez, um Acordo de Cooperação celebrado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP) e a Polícia Militar, permitiu que não só agentes da Polícia Militar, mas também da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros do Estado

realizassem autos de infração ambiental. O acordo vigora desde janeiro de 2024 por um prazo de 60 (sessenta) meses, proporcionando, dessa forma a ampliação do alcance da fiscalização em todo o Estado do Pará (SEMAS, 2025).

Essa cooperação se dá em consonância com o que preceitua a Lei Complementar n° 140 de 2011 que, em seu artigo 5° afirma que o ente federativo pode delegar a execução de ações administrativas a ele atribuídas desde que o ente destinatário disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações que lhe foram delegadas (Brasil, 2011).

Já no Estado de São Paulo, tal atribuição de exercício de polícia administrativa por parte da Polícia Militar é prevista no Decreto N° 60.342, de 4 de abril de 2014, que trata do procedimento para imposição de penalidades no âmbito do sistema de qualidade, controle e desenvolvimento ambiental estadual. O referido decreto, em seu artigo 3°, traz que a infração ambiental será apurada mediante procedimento administrativo próprio, iniciado por meio de Auto de Infração Ambiental e que a Polícia Militar Ambiental também é responsável pela lavratura do auto (São Paulo, 2014).

O decreto vai além e coloca a Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) como parte integrante no processo de julgamento das infrações ambientais. Segundo esse dispositivo legal, um policial militar juntamente com um representante da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental deverá participar do serviço de Atendimento Ambiental, primeira instância do processo, bem como participará também da comissão de Julgamento de Autos de Infração Ambiental, indicando, dessa forma, a participação da Polícia Militar Ambiental Estadual em todo o processo administrativo de infrações ambientais (São Paulo, 2014).

Tal dispositivo mostra-se como uma importante ferramenta utilizada naquele estado para ampliar o papel estatal de proteção ao meio ambiente e recursos naturais, servindo também de exemplo de integração entre órgãos de defesa ambiental e de inserção das unidades policiais

militares ambientais na gestão administrativa ambiental de São Paulo, figurando a instituição como peça fundamental na atuação e exercício de poder de polícia administrativa ambiental estadual.

2.2 ASPECTOS TEÓRICO-FILOSÓFICOS: A APLICAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Do ponto de vista teórico-conceitual, a atuação das polícias militares ambientais pode ser entendida à luz da teoria da responsabilidade ambiental e da sustentabilidade. O poder de polícia no plano ambiental deriva do exercício público da polícia administrativa, que incide sobre bens, direitos e atividades. Assim, através dessa ferramenta o Estado cumpre sua disposição constitucional de proteger o meio ambiente, juridicamente um bem de uso comum da população (Fernandes, 2025).

Dessa forma, como analisa Miranda (2010, p. 52), o campo de incidência do poder de polícia amplia-se na medida da necessidade de proteger os interesses da coletividade, de forma que tudo que possa afetar a esses interesses importa ao estado, o qual este abarca desde a proteção aos bons costumes, a preservação do meio ambiente e da saúde até à segurança nacional.

Nesse sentido, a fiscalização ambiental, como uma atividade do poder de polícia administrativa ambiental, busca induzir a mudança no comportamento das pessoas por meio da coerção, de modo a evitar que novos danos ambientais aconteçam. Quando um indivíduo infringe as regras do uso e não uso dos bens ambientais, o Estado, por meio do órgão competente, busca punir o infrator, tendo esse indivíduo que arcar com a sanção pelo descumprimento da regra, o que pode levá-lo a mudar de comportamento e não cometer mais violações. Tal situação tem efeito multiplicador ao servir de exemplo a outros indivíduos, que se violarem as mesmas regras, estarão sujeitos às mesmas consequências (Schimitt e Scardua, 2015, p. 10).

Além disso, Lazzarini (1997, p. 07) afirma que, em razão da autonomia das instâncias de aplicação da lei, a autoridade ambiental competente não deve aguardar solução criminal ou civil, devendo, desde logo, aplicar a sanção administrativa adequada a todo infrator das normas ambientais e que dado ao atributo da autoexecutoriedade do Poder de Polícia, a sanção independe da autorização do Poder Judiciário para efetivar-se. Isso demonstra a importância e a relevância da atuação administrativa no exercício de poder de polícia ambiental na preservação dos recursos naturais.

No Nordeste, alguns estudos acadêmicos têm abordado o papel das polícias militares ambientais na preservação do meio ambiente. Esses estudos reforçam a necessidade de políticas públicas integradas e a valorização das iniciativas locais para a proteção dos recursos naturais. Como exemplo, podemos citar Quirino (2023), que em seu artigo *Polícia Administrativa Ambiental no RN: necessidade e desafios da implantação na Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte*, aborda questões acerca da necessidade da implantação dos AIA na PMRN e busca entender a atribuição da polícia administrativa ambiental estadual.

Esse referencial teórico, ao considerar as especificidades do Rio Grande do Norte e as experiências de outros estados nordestinos, visa proporcionar uma base sólida para a análise e implementação do auto de infração ambiental na Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, contribuindo para o fortalecimento da gestão ambiental e da segurança pública no estado.

Do mesmo modo, o artigo *Lavratura do Auto de Infração Ambiental pelo Batalhão de Policiamento Ambiental da PMRN*, de Correia e Pereira (2024) traz uma abordagem sobre como o exemplo da atuação das Polícias Militares de São Paulo e Santa Catarina na lavratura do auto de infração ambiental podem servir de modelo a ser adotado pela PMRN. Neste artigo, os autores explicitam não só as legislações a nível nacional e estadual local que tratam sobre o tema, mas inova ao se debruçar sobre a legislação dos estados

supracitados que permitem a consequente lavratura do auto de infração ambiental por parte das suas polícias militares.

Citam, por exemplo, as boas práticas encontradas no estado de São Paulo que, após conseguir aprovação da implantação da lavratura do auto de infração ambiental, foi além e elaborou um Guia de Procedimentos Administrativos de Fiscalização (GPAF) em parceria com a Secretaria do Meio Ambiente do Estado, através do qual é possível ao efetivo policial fazer consultas desde conceitos básicos sobre matéria ambiental até como fazer procedimentos complexos de fiscalização de infrações ambientais e o consequente processo administrativo (Correia e Pereira, 2024, p. 10).

O guia de procedimentos mostra-se, no citado exemplo, como uma importante ferramenta de consulta e direcionamento operacional para as equipes policiais, uma vez que serve de parâmetro de ação. A lavratura do Auto de Infrações Ambientais por parte da polícia militar compreende uma expansão da atuação policial na vertente de poder de polícia administrativa e demanda, por isso, na ampliação do conhecimento legislativo e procedimental da corporação no que tange à nova atribuição. Neste, reside a importância de criação de um padrão de rotinas de procedimentos, como o apresentado no GPAF.

O trabalho destaca também a contribuição da Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares (Lei 14.751/2023) que manifesta a inclusão das polícias militares no SISNAMA e sua competência em lavrar auto de infração ambiental, representando um avanço legislativo ao reconhecer formalmente o papel das polícias militares no contexto da proteção ambiental, e lhe conferir autoridade para agir diretamente na lavratura de autos de infração ambiental e na aplicação de sanções (Correia e Pereira, 2024, p. 14).

2.3 EXPERIÊNCIAS DE IMPLANTAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL NAS REGIÕES NORTE E NORDESTE DO BRASIL

O Nordeste brasileiro é a região do país que conta com o menor número de entes federativos em que há implantação do auto de infração ambiental por parte das polícias militares estaduais. Quirino (2021) em seu estudo realizou consulta em que verificou a implantação das ferramentas Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) e Auto de Infração Ambiental (AIA) na defesa do meio ambiente por parte das polícias militares nos estados brasileiros e chegou ao seguinte quadro:

Quadro 1 – Uso do AIA e do TCO nas PMs Brasileiras

Instrumentos Implantados	Estados
(0) Nenhum dos dois	AM, BA, PA, PE, RJ.
(1) Apenas TCO	AC, AL, DF, GO, PI, RN, RS, SE.
(2) Apenas AIA	AP, CE, MA, MS, PB, SP, TO.
(3) Os dois	ES, MT, MG, PR, RO, RR, SC.

Fonte: Quirino (2021, p. 19).

Segundo o autor, em seu trabalho, um baixo nível de implantação dessas ferramentas em uma região geográfica sinaliza que as polícias militares dos estados podem não dispor adequadamente de ferramentas efetivas no combate a degradação ambiental, enquanto um nível intermediário indicaria que tais estados estão buscando alternativas que amplifiquem seu trabalho na seara ambiental, ao passo que um alto nível de implantação pode indicar que as polícias militares da região apresentam técnicas avançadas de combate às infrações ambientais (Quirino, 2021, p. 19).

Segundo o estudo, dos nove estados do Nordeste, apenas Ceará, Maranhão e Paraíba utilizam o AIA, sendo responsáveis desse modo por exercer o poder de polícia administrativa ambiental. O número representa um baixo patamar considerado aos estados do Sul e Sudeste, onde foi identificado que apenas o estado do Rio de Janeiro não utiliza nenhum instrumento e o Rio Grande do Sul utiliza apenas TCO, com todos os outros estados dessas regiões utilizando as duas ferramentas – AIA e TCO (Quirino, 2021, p. 19).

2.4 POLÍCIA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL NO RIO GRANDE DO NORTE

No contexto do Rio Grande do Norte, a atuação das polícias militares ambientais é fundamental para a preservação dos biomas locais, como a Caatinga e a Mata Atlântica, além dos recursos hídricos e do patrimônio histórico-cultural. Nesse estado, a Lei complementar nº 272 de 03 de março de 2004 instituiu a Política Estadual do Meio Ambiente e regulamentou a Constituição Estadual no que tange a defesa ambiental, trazendo também a organização do Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA).

Cumpre destacar que a referida Lei define que a entidade executora do SISEMA é o IDEMA e que compete a esse órgão exercer o poder de polícia administrativa, preventiva e corretiva, no que concerne ao controle, disciplina e fiscalização das atividades, efetiva ou potencialmente poluidoras do meio ambiente. (Rio Grande do Norte, 2004).

Além disso, a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte estabelece, em seu artigo 19, que é competência do estado proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas, além de destacar um capítulo específico, o sexto, para tratar do meio ambiente e dos recursos hídricos. Traz esse instrumento legislativo também, em seu artigo 154, que a gestão ambiental é executada pelo poder público, na forma da lei, cabendo ao Estado o exercício do poder de polícia ambiental e à Polícia Militar, através de organismos especializados, a defesa do meio ambiente. (Rio Grande do Norte, 1989).

Nessa esfera, o Batalhão de Policiamento Ambiental foi criado na estrutura da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, através do Decreto Nº 31.012, de 22 de outubro de 2021, competindo-lhe, entre outras atribuições, a de executar a fiscalização ambiental com o escopo de proteger o meio ambiente e seus recursos naturais, prevenir e coibir a ocorrência de crimes e infrações ambientais (Rio Grande do Norte, 2021), atuando dessa forma, como organismo especializado da

Polícia Militar, na defesa do meio ambiente, como manda a Constituição Estadual.

Além disso, há em vigor, desde o final do ano de 2023, um convênio de transferência de recursos celebrado entre o Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente e a Polícia Militar, através do qual a PM compromete-se a, por meio do BPamb, realizar ações de apoio e fiscalização ambiental em todo o Estado, em especial nas áreas de relevante interesse ambiental e unidades de conservação estaduais, no sentido de ampliar a defesa ambiental do estado e auxiliar as ações do IDEMA, órgão competente, como visto acima, para executar a polícia administrativa ambiental no Rio Grande do Norte (IDEMA, 2023).

Tal convênio, no entanto, não contempla a transferência da competência e atribuição da lavratura de autos de infração ambiental do IDEMA para o BPamb. Nesse ínterim, o Batalhão de Policiamento Ambiental desenvolve ações de fiscalização e confecciona relatórios de fiscalização ambiental e Termos Circunstanciados de Ocorrência, conforme o caso, encaminhando essas peças ao setor de fiscalização do IDEMA que, por sua vez, caso verifique cometimento de infração administrativa, lavra o Auto de Infração Ambiental para responsabilização do infrator.

A Polícia Militar do RN, visando o alinhamento da corporação potiguar à Lei Nº 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das PMs), editou em 14 de novembro de 2024 a Portaria Normativa Nº 102/CG/PMRN, que aprova o Plano Estratégico da Polícia Militar do Rio Grande do Norte (PMRN) para o período de 2025 a 2028, buscando aprimorar a organização da corporação para estar em consonância a inovação legislativa trazida por essa nova lei.

Dessa forma, tendo em vista a inclusão das polícias militares no SISNAMA pela Lei Orgânica Nacional bem como a garantia concedida às PMs da competência para a lavratura do auto de infração ambiental, a referida portaria trouxe em seu Plano Estratégico, mais especificamente na perspectiva de Resultados para a Sociedade, o objetivo estratégico

de “Intensificar as estratégias de manutenção da ordem pública e combate à criminalidade em todo o estado”, definindo como ação estratégica número 20: “Implementar o processo de atuação da Polícia Militar como polícia administrativa ambiental”.

Assim, verifica-se a preocupação da instituição policial militar do Rio Grande do Norte em não só alinhar sua atuação à nova lei nacional, como também de ampliar a atuação da corporação no âmbito da defesa ambiental, procurando encontrar ferramentas para implementar a atuação administrativa ambiental na polícia militar estadual. A lavratura do auto de infração ambiental por parte do Batalhão de Policiamento Ambiental, portanto, perpassa por essa ação estratégica institucional.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A metodologia empregada na pesquisa consistiu na utilização de método comparativo em que se busca verificar as experiências de outros estados na implantação do Auto de Infração Ambiental (AIA), em suas polícias militares ambientais. Segundo Mazucato (2018, p. 57), o uso do método comparativo se faz necessário quando se lida com fenômenos da mesma natureza com vista a analisar as semelhanças e diferenças com o fito de responder o problema da pesquisa.

Dessa forma, utilizou-se ainda os procedimentos metodológicos da pesquisa bibliográfica, através da consulta de material escrito já publicado, como livros, revistas, artigos científicos e ensaios, bem como a pesquisa documental, com a análise de documentos, leis, convênios, projetos e termos de cooperação, que tenham servido de instrumento ao tema.

Para Silva Júnior et al. (2022), no livro *Ciências Policiais*, a metodologia de investigação deve ser vista como um conjunto de procedimento técnicos que fundamenta as pesquisas científicas em diversas áreas, incluindo-se aí as Ciências Policiais, e consequentemente a Segurança Pública, que tem como objetivos e sujeitos de pesquisa tanto os órgãos policiais quanto seus integrantes, por

exemplo, a Polícia Militar, de maneira a compreender a polícia enquanto profissão, instituição e organização. (Silva Júnior, 2023, p. 153).

O foco do estudo, portanto, é voltado para a análise de soluções que possibilitem o exercício da atribuição de polícia administrativa ambiental por parte do Batalhão de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte.

Nesse contexto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica através da leitura e análise de textos sobre o tema a fim de encontrar não só considerações sobre a relevância da proteção ambiental como medida precípua do ordenamento jurídico brasileiro, mas também como parte integrante das tarefas desempenhadas pelas polícias militares em todo o Brasil.

Buscou-se, ainda, através da pesquisa bibliográfica, entender como a sanção administrativa ambiental é alicerçada no sistema legal brasileiro e como os autores tratam da questão ambiental na esfera administrativa. Dado à história recente da proteção administrativa ambiental no sistema legislativo brasileiro, não foi possível achar uma miríade de autores que tratam da polícia administrativa ambiental. Cumpre destacar, porém, que se verifica um crescente interesse no estudo da atuação das polícias militares ambientais na lavratura dos autos de infração ambiental, embora isso ainda esteja em nível prematuro de desenvolvimento.

Esse trabalho, portanto, soma-se à essa escalada na iniciativa de ampliar a defesa ambiental no âmbito administrativo por parte das polícias militares ambientais. Assim, apesar da pouca presença de livros sobre o tema, foi possível encontrar trabalhos acadêmicos que ajudaram a entender a dinâmica do problema e auxiliar na produção de respostas às questões apontadas no estudo.

Para isso, fez-se a análise bibliográfica de autores que buscaram escrever sobre o papel das polícias militares na preservação ambiental e defesa dos recursos naturais, como também a importância da sanção administrativa ambiental na conservação da natureza, além da análise dos dispositivos legais

que tratam da preservação ambiental e do exercício do poder de polícia administrativa ambiental, em especial no Rio Grande do Norte.

Por seu turno, a pesquisa documental foi operacionalizada através da coleta de documentos que visem entender como o exercício da polícia administrativa foi possível em outros estados da federação analisando convênios, acordos de cooperação, decretos e leis estaduais que foram responsáveis por transferir competência de lavratura de AIAs para a polícia militar. Até o fim de 2023, quando não havia jurisprudência clara sobre a integração das PMAs no SISNAMA, foram esses documentos que viabilizaram tal conduta.

A pesquisa documental, assim, foi utilizada principalmente para verificar os principais dispositivos utilizados na implantação e utilização do Auto de Infração Ambiental na respectiva polícia militar estadual. O foco do estudo foi voltado para a análise de soluções que possibilitam o exercício da atribuição de polícia administrativa ambiental por parte do Batalhão de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte.

O presente estudo encontrou, dessa forma, inovações legislativas que podem servir de base para permitir que a Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte possa implantar o auto de infração ambiental no âmbito do Batalhão de Policiamento Ambiental. Serviu também o estudo para verificar a dimensão dessa prática em outros estados da federação e para buscar as ferramentas utilizadas nesses estados para fazer possível suas atuações na esfera administrativa ambiental.

4 ANÁLISES DE DISCUSSÕES DOS RESULTADOS

A análise dos resultados demonstra que a implantação do Auto de Infração Ambiental (AIA) no Batalhão de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte é viável e necessária, especialmente após a inovação legislativa ocorrida em 2023 na inclusão das polícias militares no SISNAMA, conforme a Lei Orgânica

Nacional das PMs. Essa mudança representa um avanço significativo, pois confere às essas instituições policiais a competência para lavrar autos de infração ambiental, algo que antes era restrito a órgãos como o IDEMA.

A experiência de estados como São Paulo, Santa Catarina e Pará, que já implementaram o AIA em suas corporações, serve de modelo para o Rio Grande do Norte (RN), evidenciando a eficácia dessa medida no combate às infrações ambientais e na defesa do patrimônio ambiental do estado.

No contexto do RN, a ausência da competência de lavratura do AIA por parte do BPAmb limita a atuação dos policiais militares ambientais, que atualmente não podem aplicar sanções administrativas diretamente nem participam desse processo, como é o caso do estado de São Paulo. A implementação do exercício de polícia administrativa ambiental por parte do BPAmb no Rio Grande do Norte permitiria uma resposta mais ágil e eficiente às lesões ambientais, ampliando a capacidade de fiscalização e repressão. Além disso, a experiência de outros estados mostra que a lavratura de autos de infração pelas polícias militares contribui para a descentralização das ações de fiscalização, aumentando a capilaridade e a efetividade das medidas de proteção ao meio ambiente.

A pesquisa também identificou que a implantação do AIA no BPAmb exigirá aprimoramento técnico e jurídico dos policiais militares. Em São Paulo, por exemplo, um Guia de Procedimentos Administrativos de Fiscalização (GPAF), elaborado em parceria com a Secretaria do Meio Ambiente daquele estado, foi fundamental para capacitar os policiais no uso da ferramenta. No Rio Grande do Norte, uma iniciativa semelhante poderia ser desenvolvida em colaboração com o IDEMA, garantindo que os policiais estejam preparados para atuar de forma eficaz na esfera administrativa ambiental.

Os policiais militares ambientais do RN já atuam na confecção de Termos Circunstanciados de Ocorrência e Relatórios de Fiscalização Ambiental, e tais instrumentos, após serem encaminhados ao

IDEMA, servem de base para a lavratura do AIA e consequente processo administrativo por parte desse órgão. Ao atuarem na esfera administrativa ambiental, os policiais do BPAmb passariam a lavrar diretamente os Autos de Infração Ambiental, passando a atuar não só contra os crimes ambientais, mas também nas infrações administrativas. Isso justifica, assim, a necessidade de capacitação das equipes no uso da nova ferramenta (AIA) como também na criação de rotinas de procedimento operacional para atendimento das ocorrências relativas a infrações administrativas e consequente lavratura do auto.

Outro aspecto relevante é a potencial geração de receitas para o Fundo Estadual de Preservação do Meio Ambiente (FEPEMA), a partir das multas administrativas aplicadas por meio dos autos de infração ambiental confeccionados pelo BPAmb. Essa fonte de recursos poderia ser reinvestida em ações de preservação e até servir como fonte de financiamento para a transferência de recursos estabelecida nos convênios já firmados entre o IDEMA e a PM. Além disso, a aplicação de sanções administrativas tem caráter preventivo, servindo de alerta para possíveis infratores e contribuindo para a conscientização ambiental da população, o que ensejaria em um ciclo virtuoso de fortalecimento da política ambiental estatal.

A implantação do AIA no BPAmb, no entanto, apresenta ainda alguns desafios, como a necessidade de harmonização entre as competências legais da PMRN e do IDEMA, evitando conflitos de atribuições, uma vez que a legislação estadual confere ao IDEMA o poder de polícia administrativa ambiental. A experiência de Santa Catarina, por exemplo, onde a competência da Polícia Militar para lavrar autos de infração ambiental foi questionada judicialmente, serve como alerta para a importância de uma regulamentação clara. Por isso, é imprescindível a consulta e orientação de outros órgãos de defesa do meio ambiente na implementação do poder de polícia administrativa no âmbito do Batalhão de Policiamento Ambiental. Pode-se citar como

exemplo o apoio de instituições como o Ministério Público Estadual, Poder Judiciário, Poder Legislativo e Organizações Não Governamentais, que podem atuar como parceiros na implantação da medida, na efetiva regulamentação e consequente capacitação e aparelhamento da instituição para exercer as novas atribuições.

No Rio Grande do Norte, a criação de um marco legal específico, por meio de decreto ou lei estadual, como existe em São Paulo, poderia garantir a legitimidade da atuação do BPAmb na lavratura de autos de infração. Outra forma que poderia ser utilizada para possibilitar o exercício dessa competência por parte da PMRN seria a formalização de acordo de cooperação, como o realizado pelos órgãos ambientais do Estado do Pará ou mesmo através de um convênio entre a Polícia Militar e o IDEMA.

Como verificado no estudo, um convênio de transferência de recursos entre esses órgãos já existe, o que demonstra a consonância das tratativas entre essas instituições. Um novo convênio ou aditamento ao que já existente, promovendo a transferência de competência estadual do IDEMA em exercer a polícia administrativa ao BPAmb, tornaria possível a atuação da PMRN na lavratura de Autos de Infração Ambiental.

Desse modo, a implantação do AIA no BPAmb representa um avanço na política ambiental do Rio Grande do Norte, alinhando-se às diretrizes nacionais de proteção ao meio ambiente. A experiência de outros estados brasileiros demonstra que a integração das polícias militares no SISNAMA e a atribuição de competências administrativas ambientais são medidas eficazes para fortalecer a gestão ambiental. No Rio Grande do Norte, a adoção da lavratura do AIA pelo BPAmb poderá contribuir para a preservação dos biomas locais, como a Caatinga e a Mata Atlântica, além de promover uma maior integração entre os órgãos públicos responsáveis pela gestão ambiental no estado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou investigar as ferramentas legais e metodológicas necessárias para a implantação do Auto de Infração Ambiental (AIA) no Batalhão de Policiamento Ambiental, da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte (PMRN), com o objetivo de ampliar a capacidade de fiscalização e repressão às infrações ambientais no estado.

A análise demonstrou que a inclusão das polícias militares no SISNAMA, em 2023, por meio da Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares, representa um avanço significativo, conferindo à PM a competência para lavrar autos de infração ambiental. Essa mudança legislativa, aliada às experiências bem-sucedidas de outros estados como São Paulo, Santa Catarina e Pará, fornece sólido embasamento para a implantação do AIA na Polícia Militar norte-riograndense.

O objetivo geral do trabalho foi alcançado, uma vez que foi possível identificar, por meio da pesquisa bibliográfica e documental, quais as ferramentas legais utilizadas por outras corporações policiais no Brasil com a mesma finalidade podem ser aplicadas no estado do Rio Grande do Norte com o intuito de implantar o auto de infração ambiental no Batalhão de Policiamento Ambiental da PMRN.

Quanto aos objetivos específicos, foi verificado que foram alcançados plenamente os objetivos 1, que se relaciona a investigação do exercício de polícia administrativa ambiental em outras corporações; 2, quanto ao uso de ferramentas que possam contribuir para a implantação do AIA na PMRN e 4, relacionado a propor de alternativas que tornem essa implantação possível.

Apenas um objetivo foi atendido parcialmente, o 3, que visava avaliar a efetividade da implementação desse instrumento em outras unidades federativas, que se assemelham ao RN. Foi verificada a efetividade da implantação em três estados, São Paulo, Pará e Santa Catarina, tendo sido verificado que em São Paulo e no Pará o AIA foi implantado por Decreto Estadual e Acordo de Cooperação respectivamente, enquanto no Estado

de Santa Catarina, mesmo após anos de implantação via legislação, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade revogou o dispositivo em 2023. Os três estados, porém, não são da região nordeste e não apresentam assim similaridades significativas com o Rio Grande do Norte, embora as ferramentas utilizadas para implantação sirvam plenamente como exemplos a serem utilizados no RN.

A análise comparativa evidenciou que a implantação do AIA no BPamb é viável e necessária, podendo contribuir para a descentralização de ações de fiscalização ambiental e para o fortalecimento da gestão ambiental no Estado. Além disso, a pesquisa destacou a importância de capacitar os policiais militares em aspectos técnicos e jurídicos da atuação de polícia administrativa ambiental, seguindo o exemplo de São Paulo, onde a elaboração de um guia de procedimentos institucionais foi fundamental para o sucesso da iniciativa.

O estudo também apontou desafios que precisam ser superados, como a necessidade de uma regulamentação clara e precisa para evitar conflitos de atribuições entre a PM e o IDEMA. A existência de um convênio celebrado entre essas duas instituições demonstra, no entanto, a congruência de interesses desses órgãos, o que pode facilitar a confecção de um novo instrumento de transferência de competências (convênio, acordo de cooperação etc.), que englobaria a delegação da competência de atuação administrativa ambiental para a PM, à vista do que fez o Estado do Pará.

Além disso, o caso de Santa Catarina, onde a competência da polícia militar para lavrar AIA foi questionada judicialmente, serve como alerta para a importância de um marco legal robusto. No Rio Grande do Norte, a criação de um decreto ou lei estadual específica poderia garantir a legitimidade e a eficácia da atuação do BPamb na esfera administrativa ambiental. Outros órgãos como o Ministério Público e atores do Poder Legislativo ou Judiciário podem figurar como parceiros nessa empreitada.

Por fim, conclui-se que a implantação do AIA no BPamb poderá representar um avanço significativo para a política ambiental do Rio Grande do Norte, alinhando-se às diretrizes nacionais de proteção ao meio ambiente. A instituição deu um passo importante ao incluir em seu plano estratégico a intenção de implantar a polícia administrativa ambiental em suas operações. A medida, se implementada, não apenas ampliará a capacidade de

fiscalização e repressão às infrações ambientais, mas também contribuirá para a geração de receitas para o Fundo Estadual de Preservação do Meio Ambiente e para a conscientização ambiental da população. Portanto, recomenda-se a regulamentação legal, a adoção de um plano de ação que inclua a capacitação dos policiais e a integração entre os órgãos públicos, visando a efetiva implementação do AIA no BPamb.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, J. Responsabilidade Ambiental e Sustentabilidade: Teoria e Prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.
- BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm>. Acesso em: 24 fev 2025.
- BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 30 ago 2024.
- BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 fev 1998.
- BRASIL. Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14751.htm. Acesso em: 8 fev 2024.
- CORREIA, Lucas Loewenbach; PEREIRA, Michael Rodrigues; QUIRINO, Denis de Azevedo (Orientador). Lavratura do Auto de Infração Ambiental pelo Batalhão de Policiamento Ambiental da PMRN. Academia de Polícia Militar do Rio Grande do Norte: Natal, RN, Brasil, 2023.
- FERNANDES, Brunna. A Aplicabilidade do Poder de Polícia no Direito Ambiental a partir de suas atuações e restrições. JusBrasil. Publicado há 7 anos. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-aplicabilidade-do-poder-de-policia-no-direito-ambiental-a-partir-de-suas-atuacoes-e-restricoes/533953149>>. Acesso em: 20 fev 2025.
- IDEMA. Convênio nº 004/2023. Cooperação para fiscalização das Unidades de Conservação e demais Áreas Legalmente Protegidas, bem como o Policiamento Ostensivo Ambiental no Estado do RN. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 6 jan. 2024. Disponível em: <https://sei.rn.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_download_anexo&acao_origem=procedimento_visualizar&id_anexo=13356243&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110008444&infra_hash=790445632a960a7e4e931aff9a600cd6996552ba555ddfc4b5c662ec1953908b>. Acesso em: 28 fev 2025.
- LAZZARINI, Álvaro. Sanções administrativas ambientais. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 34, n. 134, p. 165-174, abr./jun. 1997. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/233/r134-14.PDF>>. Acesso em: 01 mar 2025.
- MAZUCATO, Thiago (org.). Metodologia da Pesquisa e do Trabalho Científico. 1ª Ed. Penápolis: FUNEPE. 2018.

MIRANDA, Eduardo César de. Limites e Extensão do Poder de Polícia na Proteção do Meio Ambiente à Luz do Direito Constitucional Administrativo. O Alferes, Belo Horizonte, v. 64, n. 24, p. 49-80, jan/jun 2010.

OLIVEIRA, Eduardo Frederico Cabral de. Polícias Militares Ambientais: as ilustres desconhecidas. 2021. Disponível em: <https://oeco.org.br/analises/policiais-militares-ambientais-as-ilustres-desconhecidas/#:~:text=Salvo%20raras%20exce%C3%A7%C3%B5es%2C%20tais%20como%20as%20do%20Distrito,de%20pol%C3%ADcia%20ambiental%20dos%20tr%C3%AAs%20n%C3%ADveis%20de%20poder>. Acesso em: 10 ago 2024.

QUIRINO, Denis de Azevedo. SCHMITZHAUS, Wagner Cristiano (Orientador). Polícia administrativa ambiental no RN: necessidade e desafios da implantação na Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte. Instituto Federal de Mato Grosso do Sul. Corumbá, MS. 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. Constituição Estadual (1989). Constituição Estadual nº 01, de 03 de outubro de 1989. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70437/CE_RN_EC_22_2022.pdf?sequence=11&isAllowed=y> Acesso em 30 jan 2025.

RIO GRANDE DO NORTE. Decreto Nº 31.012, de 22 de outubro de 2021. Dispõe sobre a criação do Batalhão de Policiamento Ambiental (BPamb) na estrutura organizacional básica da Polícia Militar do Rio Grande do Norte (PMRN), aprova os respectivos organogramas e quadro de organização, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, RN, 23 de out de 2021.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei Complementar nº 272, de 03 de março de 2004. Dispõe sobre a Política e o Sistema Estadual de Meio Ambiente. Disponível em:

<http://www.adcon.rn.gov.br/ACERVO/idema/DOC/DOC000000000262877.PDF>. Acesso em 04 fev 2024.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei Nº 6.768, de 21 de julho de 1994. Cria o Fundo Estadual de Preservação do Meio Ambiente - FEPEMA e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.adcon.rn.gov.br/ACERVO/idema/DOC/DOC000000000252487.PDF>. Acesso em 01 set 2024.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei Nº 6.769, de 11 de maio de 1995. Dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rn/lei-ordinaria-n-6769-1995-rio-grande-do-norte-dispoe-sobre-a-politica-florestal-do-estado-do-rio-grande-do-norte-e-da-outras-providencias>. Acesso em 05 set 2024.

RIO GRANDE DO NORTE. Portaria Normativa Nº 102/CG/PMRN. Aprova o Plano Estratégico da Polícia Militar do Rio Grande do Norte (PMRN) para o período de 2025 a 2028. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 15 nov. 2024. Disponível em: <adcon.rn.gov.br/ACERVO/pmrn/DOC/DOC000000000343665.PDF> Acesso em: 28 fev 2025.

RIO GRANDE DO NORTE. Provimento Nº 144, de 11 de março de 2016. Faculta aos Magistrados de 1ª Instância, do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, conhecer de termos circunstanciados lavrados por policiais militares, rodoviários federais ou ferroviários federais. Edição disponibilizada em 28/03/2016. Disponível em: <https://corregedoria.tjrj.jus.br/index.php/normas/atos-normativos/provimentos/provimentos-2016/9297-provimento-1442016-cgjrjrn/file>. Acesso em 01 set 2024.

SANTA CATARINA. Lei Nº 14.675, de 13 de abril de 2009. Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, e dá outras providências. SC, 13 abr. 2009. Disponível em:

<<http://www.sc.gov.br/legislacao/lei-14675-2009>>. Acesso em: 16 fev 2025.

SÃO PAULO. DECRETO Nº 60.342, DE 4 DE ABRIL DE 2014. Dispõe sobre o procedimento para imposição de penalidades, no âmbito do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.saopaulo.sp.gov.br/legislacao/decreto-60342-2014/>>. Acesso em: 16 fev 2025.

SCHMITT, J.; SCARDUA, F. P. A descentralização das competências ambientais e a fiscalização do desmatamento na Amazônia. Revista de Administração Pública, v. 49, n. 5, p. 1121-1142, set./out. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/54970/53666>>. Acesso em: 28 fev 2025.

SEMAS - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará. Acordo de cooperação permite que agentes de segurança atuem na fiscalização ambiental no Pará. 18 jan. 2024. Disponível em:

<<https://www.semas.pa.gov.br/2024/01/18/acordo-de-cooperacao-permite-que-agentes-de-seguranca-atuaem-na-fiscalizacao-ambiental-no-para/>>. Acesso em: 01 mar 2025.

SILVA, A. L. C. da; GABRIEL FILHO, L. R. A.; CATANEO, P. F. Gestão ambiental e sustentabilidade. Tupã: ANAP, 2015.

SILVA JÚNIOR. A. L. RONDON FILHO, E. B. SILVA, J. B; VALENTE GOMES, P. J; SANDES, W. F. Ciências Policiais: conceito, objeto e método de investigação científica. (Org.) Azor Lopes da Silva Júnior. 2ª ed. São Paulo: Editora HN, 2023.